

**LEI Nº 1.748/2025**

**Dispõe sobre a prevenção, combate e punição à adultização infantil no Município de Ribeirão-PE e dá outras providências.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica art. 70, IV, Faz saber que a Câmara de Vereadores de Ribeirão, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece diretrizes, ações e sanções para prevenir e combater a adultização infantil no Município de Ribeirão-PE, entendida como a exposição precoce de crianças a comportamentos, conteúdos, responsabilidades ou contextos próprios da vida adulta, de forma que possa prejudicar seu desenvolvimento físico, psicológico, emocional e social.

**Art. 2º.** São objetivos desta Lei:

- I – Promover a conscientização da sociedade sobre os riscos da adultização infantil;
- II – Garantir que políticas públicas municipais respeitem o estágio de desenvolvimento da criança;
- III – Estimular a produção e a divulgação de conteúdos adequados à faixa etária;
- IV – Envolver família, escola, comunidade e órgãos públicos no enfrentamento ao problema.

**Art. 3º.** Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver e apoiar campanhas educativas, palestras, oficinas e ações de orientação voltadas para:

- I – Pais, mães e responsáveis;
- II – Profissionais de educação, saúde e assistência social;
- III – Crianças e adolescentes, de forma lúdica e adequada à idade.

**Art. 4º.** As unidades escolares da rede municipal e particular deverão incluir, em seus projetos pedagógicos, atividades que tratem sobre infância saudável, proteção de direitos e uso consciente das mídias e redes sociais, em consonância com as diretrizes nacionais de educação.

**Art. 5º.** O Município poderá firmar parcerias com órgãos estaduais e federais, conselhos tutelares, Ministério Público, organizações não governamentais e iniciativa privada para execução das ações previstas nesta Lei.

**Art. 6º.** Ficam proibidas, no território de Ribeirão-PE, práticas de caráter comercial, artístico, publicitário ou cultural que promovam a adultização infantil, incluindo, mas não se limitando a:

- I – Exposição de crianças a conteúdo erótico, sexual ou impróprio para a idade;
- II – Uso de roupas, maquiagens ou acessórios com apelo sexual em crianças em eventos, concursos ou desfiles;
- III – Participação de crianças em campanhas publicitárias ou espetáculos que estimulem comportamentos ou estereótipos adultos;
- IV – Qualquer atividade que imponha a criança responsabilidades ou papéis incompatíveis com sua idade.

**Art. 7º.** O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

- I – Advertência por escrito, na primeira ocorrência;
- II – Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a depender da gravidade e reincidência;
- III – Suspensão do alvará de funcionamento por até 30 (trinta) dias;
- IV – Cassação definitiva do alvará de funcionamento, em caso de reincidência grave.

**§ 1º** – O valor arrecadado com a aplicação das multas previstas nesta Lei será destinado ao Fundo Municipal que vier a ser indicado pelo Poder Executivo, de acordo com a finalidade e a escolha do Município.

**§ 2º** – A fiscalização será realizada por órgãos competentes da Prefeitura, com apoio do Conselho Tutelar e, quando necessário, da Polícia Militar.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 18 de setembro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**ANA CAROLINA COELHO JORDÃO**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

